

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS – IBRAOP

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB / COMITÊ OBRAS PÚBLICAS

PROC-IBR-GER 011/2016
Análise dos Regimes de Execução

Primeira edição válida a partir de: ___/___/_____

www.ibraop.org.br

irbcontas.org.br

1. OBJETIVOS/JUSTIFICATIVAS

O procedimento tem por objetivo verificar se a licitação para obras e serviços de engenharia, executados de forma indireta, explicitou um dos regimes de execução previstos no artigo 10º, inciso II alíneas “a”, “b”, “d” e “e” da Lei Federal nº 8.666/93, bem como se a escolha do tipo é condizente com as especificidades previstas para cada um deles.

A verificação se faz necessária na medida em que existe risco da escolha de um dos tipos de regime de execução que possa comprometer a perfeita execução do empreendimento, provocando inclusive um possível dano ao Erário.

2. EQUIPAMENTOS/INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS

-

3. PROCEDIMENTO

A Equipe de Auditoria deverá verificar os seguintes aspectos, dependendo da situação fática:

- Se a escolha pelo regime de execução de empreitada por preço global foi pautada nos seguintes aspectos: o tipo de objeto a ser executado, o nível de precisão do projeto básico e seus respectivos estudos técnicos preliminares, a análise do adequado regime de medições e pagamentos, a qualidade dos serviços a serem executados e a eficiência da fiscalização a ser alcançada;

- No caso da utilização do regime de empreitada por preço global, se os quantitativos dos serviços a serem executados estão definidos com uma precisão tal que contemple de forma minuciosa todos os componentes da obra;

- No caso de empreitada por preço global, se foram tecnicamente caracterizados de forma precisa e completa os estágios de construção correspondentes a cada etapa ou parcela definido no edital e no instrumento contratual;

- No caso de empreitada global, se as medições e pagamentos realizados basearam-se na conclusão total de cada etapa ou parcela da obra predefinida no cronograma físico-financeiro do empreendimento e não em quantitativos executados de itens de serviços, que é o caso de empreitada por preços unitários;

- Para os casos de empreitada por preço unitário, se foram produzidas especificações precisas de como serão feitas as medições de volumes, áreas, distâncias, pesos, etc., relativos a cada serviço, em correspondência com os itens da planilha de quantitativos, a periodicidade e os valores quantificados;

- Se em casos cujos quantitativos estão intrinsecamente sujeitos a um maior nível de imprecisão foi dada preferência pela escolha da empreitada por preço unitário, como, por exemplo, é o caso de serviços de movimentação de terra em determinadas obras de rodovias e barragens, redes de esgotamento sanitário ou de abastecimento de água ou gás, restauração e manutenção de rodovias, etc.

- Se a celebração de termos aditivos ao contrato, nas obras ou serviços em regime de empreitada por preço global, ocorreu em uma das seguintes situações: a) alterações de projeto propostas pela administração; b) fatos imprevisíveis; c) situações previstas na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 (manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato);

- Se na existência de álea administrativa (alínea d do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93), correspondente aos atos da administração no exercício do seu poder de *imperium*, que ensejou o

aditivo contratual em contratos de empreitada por preço global, o contratado fez jus a indenização integral das consequências advindas do ato praticado pela administração que tenha provocado um desequilíbrio econômico financeiro ao contrato;

- Já para os casos de álea econômica (alínea d do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93), que tenha ensejado aditivo contratual em contratos de empreitada por preço global, sendo aquela correspondente a fatos globalmente considerados, conjunturais, naturais, cuja etiologia é desconhecida, tais como as crises econômicas, desastres naturais e oscilações de câmbio, se foi aplicada a teoria da imprevisão, sendo esta a que enseja a partilha entre o contratante e o contratado dos prejuízos decorrentes de tais fatos;

Não se admite a utilização do regime de empreitada integral para a execução parcial de uma obra, haja vista o que define a própria Lei Federal nº 8.666/93 sobre a finalidade do regime que é obter ao final do contrato a obra em pleno funcionamento;

Ressalta-se que a empreitada integral não se confunde com a contratação integrada, prevista no art. 9º da Lei Federal nº 12.462/2011 (Lei do RDC). A empreitada integral pressupõe a existência de projetos básicos e, em princípio, executivo, com o particular assumindo a obrigação de executar as concepções predeterminadas e impostas pela Administração, já a contratação integrada compreende a atribuição ao particular da elaboração inclusive do projeto básico;

4. POSSÍVEIS ACHADOS DE AUDITORIA

a) Ausência dos pressupostos legais referentes à empreitada global: não foram disponibilizados, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto licitado (art. 47 da Lei Federal nº 8.666/1993).

b) Adoção inadequada de regime de execução por preço global: adoção inadequada de regime de execução empreitada por preço global em função do tipo de objeto a ser executado, nível de precisão do projeto básico e seus respectivos estudos técnicos preliminares, análise do adequado regime de medições e pagamentos, qualidade dos serviços a serem executados e eficiência da fiscalização a ser alcançada (art. 6º, inc. VIII, alínea “a” e inc. IX da Lei Federal nº 8.666/1993).

c) Celebração indevida de termo aditivo ao contrato para suprir alterações quantitativas em cada item ou serviço quando da empreitada por preço global: celebração indevida de aditivo ao contrato solicitado pelo contratado a fim de suprir variações quantitativas em cada item ou serviço que não decorrem de alteração de projetos, por solicitação da administração (art. 6º, inc. VIII, alínea “a”, c/c art. 65, inc. II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/1993).

5. DOCUMENTOS PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL

a) cópia do projeto básico e/ou executivo:

- Planilha orçamentária da Administração;
- Memoriais descritivos e/ou especificações técnicas.

b) cópia dos autos do processo licitatório e edital de licitação;

c) cópia do contrato e planilha da proposta vencedora;

d) cópia dos autos do processo de aditamento do contrato, incluindo todos os documentos que o subsidiaram.

6. NORMAS TÉCNICAS RELACIONADAS

-